



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 243/2024

**Processo Administrativo n.º 0005562-23.2024.4.05.7000.**

*Contratação direta por dispensa de licitação. Seção de Microinformática. Assinatura do software FIGMA PROFESSIONAL.*

- 1. Justificativa. Necessidade do serviço e exclusividade da empresa, única fornecedora da solução tecnológica requerida.*
- 2. Solicitação alinhada com o Plano Estratégico da Justiça Federal da 5ª Região, definido pelo Pleno do TRF5 na Resolução nº 19, de 30 de junho de 2021.*
- 3. Empresa vencedora da dispensa eletrônica.*
- 4. Compra efetuada diretamente no site da fabricante, em observância ao princípio da vantajosidade.*
- 5. Pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, §1º da Resolução nº 882/2024 do Conselho da Justiça Federal - CJF.*
- 6. Parecer opinativo pela aprovação da contratação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.*

#### **1. Relatório.**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 162/2024, demandado pela Seção de Microinformática, cujo objeto é a aquisição da assinatura do software *FIGMA PROFESSIONAL*, pelo período de 12 (doze) meses.

A Administração realizou o procedimento de dispensa eletrônica 90039/2024, sagrando-se vencedora a empresa STUDIO CARTOON LTDA (doc. 4383549).

Em resposta à Cota desta Assessoria Jurídica, a Administração justificou a escolha do software *Figma Professional* em detrimento dos demais comercializados no mercado (docs. 4390692 e 4401553).

A despeito da realização da Dispensa Eletrônica n.º 90.039/2024, a Diretoria Administrativa consulta esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de adquirir a assinatura do referido Software diretamente do site do fabricante, levando em conta a vantajosidade para o TRF5, conforme Mapa Comparativo de Preços n.º 4410625 e, nos termos da Informação T5-TI-SISINOV n.º 4420343, mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário – CPPJ (doc. 4469715).

Por sugestão desta Assessoria Jurídica (doc. 4481478), a Administração notificou a empresa STUDIO CARTOON LTDA para se manifestar sobre possível interesse em apresentar proposta com preço igual ou inferior ao oferecido pelo Portal Figma (doc. 4515130).

Em resposta, a empresa se manifestou pela inviabilidade de redução de preço (doc.

4515945).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda (doc. 4290214);
2. Termo de Referência (doc. 4300709);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n° 90.039/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4376902; 4376905 e 4376907);
4. Cotação de preços colhida no sítio eletrônico do fabricante (doc. 4410597);
5. Pedido de Autorização de Despesas - PAD 162/2024 (doc. 4359971);
6. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4361916);
7. A Divisão de Programação Orçamentária esclarece que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339040.19, no valor de R\$ 1.300,00, Reserva 2024 PE 000 330 (doc. 4352631);

É o relatório. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 822,39 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), com base na cotação do dólar do dia 08/07/2024. Assim, não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 4410625).

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** (doc. 3409533) dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

## **2.3. Da escolha do software FIGMA PROFESSIONAL.**

Esta Assessoria Jurídica, com base na Súmula 270 do TCU[1], realizou consulta ao órgão técnico deste Regional sobre os motivos da escolha do Software FIGMA PROFESSIONAL, em

detrimento de outras marcas do mercado.

Em resposta, a diligente Divisão de Desenvolvimento e Inovação prestou os seguintes esclarecimentos (doc. 4390692):

*“O Figma é um software multiplataforma que não exige um sistema operacional específico.*

*Amplamente utilizado para a criação de protótipos de interfaces para dispositivos móveis, desktops e outros dispositivos no mercado de desenvolvimento web, ele pode ser acessado e utilizado em qualquer navegador sem a necessidade de instalação, pois está hospedado na nuvem.*

*Embora existam concorrentes no mercado, poucos oferecem a gama de recursos que o Figma possui. Esses concorrentes também têm em comum a capacidade de permitir o trabalho em equipe.*

*Os protótipos são modelos, rascunhos ou mockups que representam uma visão conceitual, assemelhando-se a desenhos em papel. Por outro lado, protótipos de alta fidelidade, graças aos recursos do software, podem ser tão detalhados que o usuário pode pensar que está utilizando o sistema real. Concorrentes como o Adobe XD também permitiam o desenvolvimento de protótipos de alta, média e baixa fidelidade, mas são dependentes de sistemas operacionais específicos. Em um trabalho colaborativo, é importante não exigir que os usuários instalem aplicativos indesejados em suas máquinas ou mudem seu sistema operacional para participar efetivamente do projeto.*

*Pesquisas no LinkedIn, uma rede social voltada para empregos, mostram claramente a alta demanda por profissionais que utilizam Figma e o Sketch. No entanto, o Sketch é voltado para dispositivos que usam iOS, estando, portanto, limitado ao ecossistema Apple e exigindo o sistema operacional da Apple, não sendo multiplataforma. Essa pesquisa também indica que os softwares de prototipagem mais solicitados são os mais completos, com comunidades dinâmicas focadas em melhorias constantes.”*

Noutros termos, o corpo técnico do TRF5 analisou os softwares concorrentes no mercado e concluiu que os mais próximos não atendem a gama de recursos que possui o Figma, porquanto não oferecem protótipos de alta fidelidade.

Assim, tendo em vista que o tema envolve certo grau de complexidade técnica, onde a unidade competente desta Corte Regional fez a opção que melhor atende aos objetivos estratégicos e às necessidades institucionais, dentre as soluções disponíveis no mercado, forçoso concluir que se encontra fora do alcance da competência legal desta Assessoria Jurídica opinar sobre a escolha do referido software, visto que não há qualquer viés jurídico envolvido.

#### **2.4. Da possibilidade de não realizar a contratação da empresa vencedora da dispensa eletrônica.**

Importa advertir que a simples vitória em um processo de dispensa de licitação não garante à empresa vencedora o direito à contratação, visto que a Administração, dentro dos limites legais, tem a prerrogativa de não formalizar o contrato, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Pois bem.

A desistência da contratação pode se dar por diversos fatores como, por exemplo, mudanças das necessidades da Administração, problemas com a proposta, economicidade ou questões orçamentárias.

No caso em concreto, a unidade demandante informou sobre a vantajosidade da aquisição da assinatura do Software FIGMA PROFESSIONAL diretamente do site do fabricante (doc. 4401553), seguindo um dos objetivos previstos na Lei n.º 14.133/201 (art. 11, inciso I).

Essa diferença foi apurada pelo setor técnico deste Tribunal, o qual constatou uma **significativa** redução de preço entre o valor ofertado pela empresa STUDIO CARTOON LTDA (R\$

1.108,95) e a importância encontrada no site do fabricante (R\$ 822,39), notadamente quando observamos o percentual de redução, próximo de 30% (trinta por cento).

Nessa perspectiva, a Administração, zelando pela transparência e tratamento isonômico, notificou a empresa STUDIO CARTOON LTDA, então vencedora da dispensa eletrônica n.º 90.039/2024, sobre eventual interesse em cobrir a oferta encontrada no referido site (doc. 4515130).

Contudo, a mencionada empresa informou que não poderia reduzir o valor da proposta, levando em conta o seu custo operacional, não cabendo, de conseguinte, postura diferente por parte da Administração - tendo em vista a supremacia do interesse público -, senão adquirir o software FIGMA PROFESSIONAL diretamente no site do fabricante, assegurando, com isso, a proposta mais vantajosa para o Tribunal.

É de se ver que a Administração atendeu ao princípio da competitividade ao promover uma dispensa eletrônica, dentro dos padrões exigidos.

A despeito disso, não se pode olvidar que a Administração deve buscar sempre a melhor utilização dos recursos públicos, o que inclui optar, dentre as soluções disponíveis no mercado, por produtos mais baratos que atendam às necessidades específicas do Tribunal.

Trata-se, portanto, de louvável atitude da Administração, alinhada às boas práticas de governança, que visam a uma gestão eficiente, transparente e ética dos recursos públicos.

Dito isso, observamos que não existe óbice para a Administração comprar diretamente do site da fabricante.

#### **2.5. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4361916).

#### **2.6. Pagamento por Cartão Corporativo.**

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República e o art. 3º da Lei n. 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução n.º 882/2024-CJF, de 29 de abril de 2024 – que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e que disciplina o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

A referida Resolução traz, em seu art. 17, parágrafo único, o permissivo para a aquisição, pela *internet*, de *softwares* cotados em moedas estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ nos seguintes termos, em destaque:

*“Art. 17. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente, quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.*

*Parágrafo único. Fica autorizada a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moeda estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ, observados os procedimentos aplicáveis e as restrições presentes na legislação e atos normativos correlatos.”*

Ao acompanhar as inovações tecnológicas para a aquisição de produtos e serviços e permitir a utilização do CPPJ para compras em ambiente virtual, a Resolução n. 882/2024-CJF conformou-se à previsão insculpida no art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

Não se pode perder de vista que a utilização do comércio eletrônico permite à Administração Pública celebrar negócios jurídicos para aquisição de produtos e serviços com maior celeridade e efetividade, e ainda, com redução de custos.

Todavia, a resolução fez a ressalva a respeito da necessária observância a possíveis regramentos específicos. É o caso do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por força do qual é IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) é devido nas compras no exterior, inclusive pela *internet*, com cartão de crédito ou cartão pré-pago, na alíquota de 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

## **2.7. Dos documentos de habilitação e Regularidade fiscal.**

Em resposta à consulta feita pela Diretoria Administrativa, considerando que a contratação pretendida será realizada diretamente através do *site* do fabricante (empresa estrangeira), esta Assessoria Jurídica entende ser possível, de forma excepcional, a dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Essa possibilidade está em harmonia com o disposto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que flexibiliza a exigência de documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pois bem.

No caso concreto, estamos diante de uma assinatura de um software que irá custar aos cofres públicos um valor aproximado de R\$ 822,39 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), a depender da cotação do dólar na data da compra. Essa situação, por si só, revela, com clareza, justificativa suficiente para a dispensa dos referidos documentos, sem que isso comprometa a execução do contrato.

Sem embargo dessa orientação, não se pode olvidar que o art. 195, §3º, da Constituição da República veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada é a assinatura de um *software*, pela *internet*, em um sítio eletrônico de pessoa jurídica sediada no exterior. Trata-se de hipótese não alcançada pela incidência das obrigações previdenciárias, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

O fornecedor não é contribuinte da seguridade social. Logo, não precisa comprovar recolhimentos previdenciários.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, conforme argumentado, também com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 68, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021), posto que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa

em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa e às práticas de boa governança; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

## **2.8. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor<sup>[2]</sup>, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)*”.

## **2.9. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **3. Recomendações.**

É imprescindível a solicitação de empenho, nos termos da Lei n.º 4.320/64, bem como a atualização do PAD n.º 162/2024 (doc. 4351590), para viabilizar o ato administrativo de contratação.

Além disso, esta assessoria jurídica recomenda que, nas futuras contratações diretas, envolvendo aquisição de assinatura de “Software”, a Administração já informe, dentro da planilha de mapa comparativo de preços, o valor ofertado pelo site da fabricante, em homenagem aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

## **4. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição da assinatura do software FIGMA PROFESSIONAL, por um período de 12 meses – desde que seja observada a recomendação prevista no primeiro parágrafo do item 3 deste parecer -, mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução nº 882/2024, do Conselho da Justiça Federal – CJF, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

---

<sup>[1]</sup> Súmula 270 do TCU: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é

possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

[2] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 11 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 12/09/2024, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 12/09/2024, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4550020** e o código CRC **C0F1B6E0**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 0005562-23.2024.4.05.7000.**

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer n.º 243/2024, para:

a) autorizar a aquisição da assinatura do software FIGMA PROFESSIONAL, pelo período de 12 (doze) meses, desde que seja observada a recomendação prevista no primeiro parágrafo do item 3 da peça opinativa n.º 243 – mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução n.º 882/2024, do Conselho da Justiça Federal – CJF, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

b) autorizar a emissão de nota de empenho e respectivo pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, §1º da Resolução 882/2024, do Conselho da Justiça Federal – CJF; e

c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 12/09/2024, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **4550030** e o código CRC **2EE447EA**.